

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

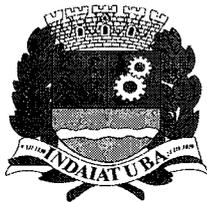
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 291 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: PL 231/2021.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de José Geraldo de Moraes o logradouro que especifica.
2. Aos 09/12/2021, os autos do processo legislativo foram entregues em mãos a este Procurador. Passo à análise técnico-jurídica da proposição.
3. No que tange à **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
4. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).
5. Por outro lado, no tocante à **INICIATIVA**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.
6. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 291 / 2021

de iniciativa no presente projeto.

7. Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica foi recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu “a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

8. Noutro giro, sob o prisma da ESPÉCIE NORMATIVA utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

9. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua inclusão para LEITURA no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

10. Estando apto a ser incluído na **ORDEM DO DIA**, o projeto deverá ser deliberado em **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO** (art. 177, § 2º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, que nesta data remeto ao **ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA** para as providências de praxe.

INDAIATUBA - SP, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 2021.


DIMITRI SOUZA CARDOSO

OAB/SP 451.554 – OAB/MG 161.989

PROCURADOR


Oiente
12/12/2021
AD